



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 159.952 - SP (2010/0009355-9)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : REINALDO SILVA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO JOSÉ FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : CLAYTON BATISTA DE MELO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DO REQUERENTE EM RELAÇÃO AO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. Comprovada a identidade de situação fático-processual entre o requerente e o paciente beneficiado com o reconhecimento da continuidade delitiva, o pedido de extensão deve ser deferido, nos moldes do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Na fixação das penas, foi utilizado critério idêntico em relação a todos os réus, tanto que todos eles foram condenados ao total de dezesseis anos de reclusão. Assim, o cálculo efetuado pelo acórdão é o mesmo a ser aplicado para o requerente.

3. Pedido de extensão deferido para, reconhecida a continuidade delitiva em relação aos delitos de roubo, fixar a pena em oito anos e dois meses de reclusão, mantida, no mais, as demais penas impostas na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 159.952/SP ao corrêu CLAYTON BATISTA DE MELO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 159.952 - SP (2010/0009355-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : REINALDO SILVA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO JOSÉ FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : CLAYTON BATISTA DE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de pedido de extensão dos efeitos do acórdão de fls. 122/129, que concedeu parcialmente a ordem, reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, formulado em benefício do corréu **Clayton Batista de Melo**. Aduz o requerente que estão preenchidos os requisitos do artigo 580 do Código de Processo Penal, pois sua situação é idêntica à do paciente e a decisão não teve como fundamento motivos de caráter exclusivamente pessoal. Postula seja deferido o pedido, com o consequente reconhecimento do crime continuado, no tocante aos delitos de roubo (fls. 132/136).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, a fls. 147 verso, anotando que *"A dosagem da pena não poderá ser estendida, "tout court", mercê do princípio da individualização das reprimendas. Assim, o cálculo da punição ficará ao prudente e sábio critério de Vossa Excelência"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 159.952 - SP (2010/0009355-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : REINALDO SILVA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO JOSÉ FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : CLAYTON BATISTA DE MELO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Da leitura dos autos, verifico que a situação fático-processual do requerente é idêntica à do paciente Severino José Ferreira.

Assim, pelo princípio da isonomia, deve ele receber do Judiciário o mesmo tratamento dispensado ao paciente, pelo que outra solução não comporta a espécie, senão o deferimento do pedido de extensão, para reconhecimento do crime continuado, no que tange aos delitos de roubo.

Neste sentido os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DE CO-RÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que os autos evidenciam a identidade de situações fático-processuais dos co-réus, mostrando-se aplicável a regra do artigo 580 do Código de Processo Penal. Precedentes.

II. Deve ser concedida a ordem para estender os efeitos do acórdão prolatado em sede de recurso de apelação ao paciente, tendo em vista a participação de menor importância do sentenciado, que se encontra em situação fático-processual idêntica a do co-réu.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 56069/SP, relator Ministro Gilson Dipp, j. em 09/05/2006).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO PELA CORTE A QUO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ARTIGO 580 E 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA.

I - Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva. (Precedentes).

II - No presente caso, assentou o reprochado acórdão que os fundamentos utilizados para a decretação da custódia cautelar dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

co-réus seriam os mesmos e que não haveria, na espécie, qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que os diferenciasses, de modo que não haveria como indeferir o pedido de extensão já que um dos co-réus havia obtido anteriormente o benefício da revogação da prisão preventiva. Por outro lado, a verificação dos pressupostos utilizados para a custódia cautelar - não delineados no acórdão - ou a verificação da alegada diversidade de situação dos co-réus, exigiria o revolvimento do material fático-probatório, o que na via eleita não se revela permitido, a teor do disposto na Súmula 07 desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1008647/SE, relator Ministro Felix Fischer, j. em 19/06/2008).

Na fixação da pena, a MMª Juíza adotou o mesmo critério para todos os réus.

Assim, o cálculo a ser efetuado em relação ao requerente é o mesmo realizado pelo acórdão para o paciente Severino: pena-base de sete anos de reclusão, exacerbada de um sexto, pela continuidade delitiva, alcançado o "quantum" de oito anos e dois meses de reclusão, mantidos, no mais, os dispositivos da r. sentença condenatória.

Em face do exposto, defiro o pedido de extensão formulado por **Clayton Batista de Melo** para, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, reconhecer a continuidade delitiva em relação aos crimes de roubo, fixada a pena em oito anos e dois meses de reclusão, sem prejuízo das demais cominações da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0009355-9

PExtDe no
HC 159.952 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10612004 9731603 993060280180

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES DE SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO SILVA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO JOSÉ FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO

IMPETRANTE : REINALDO SILVA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO JOSÉ FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : CLAYTON BATISTA DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 159.952/SP ao corréu CLAYTON BATISTA DE MELO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário